



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
Secretaria Municipal de Obras Transportes e Serviços Públicos

ATESTADO TÉCNICO CIRCUNSTANCIAL
Proc. 2668/2019 – TP Nº 008

Ref.: Construção de Pontes em Concreto Armado

O PROJETO EXECUTIVO solicitado e apresentado, demonstra claramente a característica fundamental do objeto proposto, ou seja, indicando em seu escopo as estruturas em concreto pré-fabricado, o que se torna fator preponderante, porque as construções se darão em locais de tráfego intenso, com apenas uma via disponível, o que causará sérios transtornos ao trânsito de transeuntes e de cargas aos estabelecimentos comerciais, apesar da construção de pontes de madeira em desvios a serem implementados.

Dito isto, consideramos que os itens relevantes que constam nos Termos de Referência apresentados, deverão ser rigorosamente atendidos, pois a construção em “concreto convencional” não atenderia ao objeto (construção de ponte), porque além de termos um produto de melhor qualidade em termos de estética e segurança, com certeza, num ritmo normal de execução, teremos a obra concluída num menor prazo.

A própria planilha orçamentária aponta para o sistema de construção, quando se refere ao manejo das estruturas, o que causaria por si só dificuldades a quem não tivesse a experiência e expertise no assunto, além de que também, da formatação dos elementos para a utilização de materiais adequados a suas execuções.

Atestamos, portanto que:

- Somente a empresa PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou acervo técnico para a execução da obra proposta.

Sumidouro, 17 de setembro de 2019.

Atenciosamente,


Prefeitura Municipal de Sumidouro
Carlos Magno Maia Giffoni
Eng.º Civil Matr. 95.05.114 CREA 1974131214
SECRETARIA DE OBRAS



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 2668/2019.

TP nº 08/2019

Recorrente: PREMAG- Sistemas de Construção Ltda

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, oriundo do Setor de Licitações, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que tem por objeto recurso interposto pela empresa PREMAG, no Processo Licitatório TP nº 008/2019, que tem por escopo a “construção de pontes, conforme condições e especificações constantes no item 4.2.2” do Edital.

A manifestação da intenção recursal se deu de forma tempestiva, conforme consta da Ata de Reunião de Julgamento de Proposta fls. 404, e tem como delineação expressa da causa da irrisignação a habilitação das empresas SAIRON CONSTRUTORA LTDA EPP e ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI.

Razões de recurso apresentadas no prazo deferido, em que se alega, em síntese, que as empresas habilitadas não cumpriram com as disposições editalícias, no que concerne o item 4.2.2, não contendo nos atestados oferecidos “itens de maior relevância”.

Requer, em decorrência do esposado, a reconsideração da decisão do Presidente da CPL, que decidiu, em sessão pública, em função do suposto atendimento do item 4.2.2. do Edital, pela habilitação das empresas SAIRON CONSTRUTORA LTDA EPP e ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI; para o fim de, após ver-se declaradas inabilitadas, consagrar-se vencedora do certame.

As empresas mencionadas, na condição de interessadas, apresentaram Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, aduzindo, em síntese, que a decisão do Presidente da CPL é irretocável, já que o edital é claro ao exigir atestados de obras ou serviços semelhantes ao objeto não se exigindo identidade das técnicas.

O processo foi remetido à Secretaria responsável, que por meio de sua equipe técnica emitiu laudo técnico justificando a necessidade das estruturas serem em concreto



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Procuradoria Geral do Município

pré-fabricado, atestando que somente a empresa PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou acervo técnico para a execução da obra.

Vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico. Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: Ali, fixa-se prazo para que



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Sumidouro Procuradoria Geral do Município

o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo.

Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.)

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o do da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Sumidouro Procuradoria Geral do Município

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como a dispensa de documento. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Procuradoria Geral do Município

administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação.

Pois bem, in casu, a celeuma reside na exigência constante do item 4.2.2., do Edital. A empresa Recorrente, por seu turno, alega que as empresas não apresentaram atestado de capacidade técnica, por não constar os itens de maior relevância ou de ter prestado serviço equivalente ou semelhante ao que está sendo licitado.

Ocorre que o atestado emitido pelo Engenheiro Civil do Município, Sr. Carlos Magno Maia Giffoni, afirma que somente a empresa recorrente apresentou acervo técnico para a execução da obra.


Assim, resta evidente que o documento exigido pelo Edital e o apresentado pela Recorrente é único hábil a atender as exigências contidas no Edital.

CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para o fim de se reconsiderar a decisão tomada pelo Presidente da CPL, inabilitando, portanto, as empresas SAIRON CONSTRUTORA LTDA EPP e ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI, em função do não atendimento da exigência insculpida no item 4.2.2. do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade; dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos

É o parecer.

Sumidouro - RJ, 19 de Setembro de 2019.


RAQUEL VIEIRA PACHÉCO BARBOSA
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL
OAB/RJ 180.746